



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1369/2019

São Luís, 02 de abril de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	25
Atos dos Relatores	37

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 42 DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a exoneração de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor César Luís Pires Ericeira, matrícula nº 13987, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a partir de 1º de abril de 2019, conforme Memorando nº 09/2019-GCONS1 ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Conselheiro Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 343 DE 1º DE ABRIL DE 2019.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0184/2019/GED/TCE,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Elcio Rui Meister, matrícula nº 6312, Auxiliar Operacional de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2014/2019, no período de 05/06/2019 a 04/07/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de abril de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4274/2011 – TCE/MA (apensado ao Processo nº 4289/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, 65.470-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1191/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao Acórdão PL-TCE nº 1191/2015 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1071/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1191/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer PL-TCE/MA nº 402/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “b”, “c”, “d”, e “e”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1191/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1192/2012 UTCOG/NACOG V, a seguir:”

c – manter a alínea “a.1” do Acórdão PL-TCE nº 1191/2015;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1191/2015;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1191/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4270/2011 – TCE/MA (apensado ao Processo nº 4289/2011-TCE/MA)- Recurso de reconsideração

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, 65.470-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1190/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao Acórdão PL-TCE nº 1190/2015 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1070/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, prefeito e ordenador de despesa, que interpos recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1190/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer PL-TCE/MA nº 401/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “b”, “c”, “d”, e “e”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1190/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1192/2012 UTCOG/NACOG V, a seguir:”

c – manter a alínea “a.1” do Acórdão PL-TCE nº 1190/2015;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1190/2015;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1190/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4252/2011 – TCE/MA (apensado ao Processo nº 4289/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, 65.470-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1193/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao Acórdão PL-TCE nº 1193/2015 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1069/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1193/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 403/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “b”, “c”, “d”, e “e”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1193/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1192/2012 UTCOG/NACOG V, a seguir:”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1193/2015;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1193/2015;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1193/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4289/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, 65.470-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1192/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recursode reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, em face do Acórdão PL-TCE nº 1192/2015 que julgou irregulares as contas da Administração Direta da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1068/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de Gestores da Administração Direta de São Mateus, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1192/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 971/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “g”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1192/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1192/2012 UTCOG/NACOG V, a seguir:”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1192/2015;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1192/2015;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1192/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4289/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72 residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, 65.470-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010. Racionalização administrativa. Economia processual. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 346/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 1068/2018 e por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 971/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano ao erário, descrito no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1192/2012 UTCOG/NACOGV;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4266/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago dos Rodrigues

Responsáveis: João de Sousa Rolim Neto (Secretário de Saúde), CPF nº 129389983-68, Residente na Rua Comércio, nº 711, Centro, Lago dos Rodrigues-MA, CEP: 65712-000; Cislene Tomé Silva Araújo (Tesoureira), CPF nº 449454343-87, Residente na Rua Frei José, nº 02, Centro, Lago dos Rodrigues-MA, CEP 65712-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1246 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor João de Sousa Rolim Neto (Secretário de Saúde) e da Senhora Cislene Tomé Silva Araújo (Tesoureira), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei

Orgânica do TCE/MA, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Edmar Serra Cutrim, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4272/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago dos Rodrigues

Responsáveis: Betilene Martins Meireles (Secretária de Assistência Social), CPF 025302593-13, Residente na Rua do Comércio, nº 774, Centro, Lago dos Rodrigues-MA, CEP 65712-000 e Cislene Tomé Silva Araújo (Tesoureira), CPF nº 449454343-87, Residente na Rua Frei José, nº 02, Centro, Lago dos Rodrigues-MA, CEP 65712-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1247/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade das Senhoras Betilene Martins Meireles (Secretária de Assistência Social) e Cislene Tomé Silva Araújo (Tesoureira), ordenadoras de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1229/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no caput art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2551/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsáveis: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, CPF: 00060305304, residente Conj. Shis, QI 13, Lago Sul, Cep: 71.635-120, Brasília-DF (01/01/2009 a 17/04/2009) e César Henrique Santos Pires, CPF: 117886323-15, residente Rua V-09, Parque Shalon, Cep: 65072-570, São Luis-MA (20/04/2009 a 31/12/2009)

Procurador (es) constituído (os): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva (01/01/2009 a 17/04/2009 e César Henrique Santos Pires (20/04/2009 a 31/12/2009). Desconsideração da ocorrência relacionada ao Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, motivando o julgamento regular das contas de gestão. Subsistência de ocorrências pertinente ao Senhor César Henrique Santos Pires, que não resultaram em prejuízo ao erário estadual, acarretando o julgamento regular, com ressalvas, das contas de Gestão e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1257/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva (01/01/2009 a 17/04/2009) e César Henrique Santos Pires (20/04/2009 a 31/12/2009), relativamente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 230/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – julgar regulares as contas, sob a responsabilidade do Sr. Lourenço José Tavares Vieira da Silva, nos moldes do parágrafo único do artigo 20, da Lei Estadual nº 8.258/2005, dando plena quitação ao aludido responsável;

II – julgar regulares, com ressalvas, as contas, sob a responsabilidade do Senhor César Henrique Santos Pires, nos moldes do caput do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário;

III – aplicar ao responsável, Senhor César Henrique Santos Pires, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido ao erário estadual, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 5 dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros -Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Bairro Centro, CEP 65.858-000, Paulino Neves/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Paulino Neves, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva das contas de gestão. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1258/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 465/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades que ainda subsistem no processo de contas;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 724/2012-UTCOG/NACOG01, a seguir: I) 2.1.4.2, “a” a “d” – licitações – descumprimento dos dispositivos legais da Lei nº 8.666/993; II) 2.1.5.3, “b” - empenho, liquidação e pagamento - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório – descumprimento do artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/1993 e da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a”; III) 2.1.3.3 “d” – empenho, liquidação e pagamento – o valor da nota de empenho (R\$ 60.150,00) diverge do valor da Tomada de Preços nº 06/2010 (R\$ 48.507,50) – descumprimento dos dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993; IV) 2.7.1.1, “a.1” e “b.1” - quadro da agenda fiscal – não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, bem como a não informação da sua publicação, contrariando o previsto no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 1º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003, conforme detalhadas no Relatório de Instrução nº 6432/2014-UTCEX5/SUCEX18, fls. 1084 a 1095 dos autos;

III. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento no artigo 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a multa no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da apresentação intempestiva ao TCE/MA, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1.º ao 6.º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1.º e 2.º semestre), em desacordo com o estabelecido no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, conforme detalhado na seção III, subitem 3.5.1, letras “a” e “b” do RIT nº 344/2011-UTCOG/NACOG;

IV. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 5º, inciso I, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c o artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 50.720,40 (cinquenta mil setecentos e vinte reais e quarenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram da ordem de R\$ 169.068,00 (cento e sessenta e nove mil e sessenta e oito reais), conforme informado à fl. 16 dos autos, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1.º e 2.º

semestres, conforme detalhado no subitem 2.1.7.1.“b.2”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 724/2012-UTCOG/NACOG1;

V. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

VI. determinar o aumento das multas acima aplicadas, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4041/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Bairro Centro, CEP 65.858-000, Paulino Neves/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Paulino Neves, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas de gestão do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Paulino Neves.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 376/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 465/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas de gestão do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Paulino Neves, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, nos moldes do artigo 8º § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Paulino Neves para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4044/2011-TCE/MA - apensado ao Processo nº 4041/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Bairro Centro, CEP 65.858-000, Paulino Neves/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Paulino Neves, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1259/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº 467/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades administrativas que ainda subsistem no processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, conforme Relatório de Instrução nº 6432/2014-UTCEX5/SUCEX18, fls. 1084 a 1095 dos autos;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso I, e § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela irregularidade remanescente, conforme registrada no Relatório de Instrução nº 6432/2014-UTCEX5/SUCEX18, fls. 1084 a 1095 dos autos, na seção II, subitem 2.2.4.2 do Relatório de Informação Técnica nº 724/2012-UTCOG/NACOG01 – Licitações e Contratos – ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, em descumprimento ao artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

III. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial

de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4552/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Santa Helena

Exercício financeiro: 2013

Responsável: João Jorge de Weba Lobato, CPF nº 279.233.203-49, residente e domiciliado na Rua Tarquinio Filho, nº 148, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Helena e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 373/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1250/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Jorge de Weba Lobato, constantes dos autos do Processo nº 4552/2014, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2013, conforme consignado no Relatório de Instrução (RI) nº 11033/2014 UTCEX1-SUCEX4, itens 3.5 e 13.3, descritos a seguir:

a.1) itens 7.3 e 7.4 – desempenho alcançado – limites legais da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: O Município de Santa Helena aplicou 22,42% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - CF/1988;

a.2) item 3.3 – repasse à Câmara Municipal: o valor do repasse ao Poder Legislativo foi de R\$ 1.316.549,83 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), representando 7,29% das receitas tributárias do município e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente arrecadadas no exercício anterior, descumprindo o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988;

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Helena, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da Instrução Normativa (IN) nº 9/2005 -TCE/MA.

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Edmar Serra Cutrim, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4045/2011-TCE/MA - apensado ao Processo nº 4041/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Bairro Centro, CEP 65.858-000, Paulino Neves/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Paulino Neves, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1260/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Paulino Neves, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito e ordenador de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº 469/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão da irregularidade administrativa que ainda subsiste no processo de contas, mas que não resultou em prejuízo ao erário municipal, conforme Relatório de Instrução n.º 6432/2014-UTCEX5/SUCEX18, fls. 1084 a 1095 dos autos;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso I, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela irregularidade remanescente, conforme registrada no Relatório de Instrução n.º 6432/2014-UTCEX5/SUCEX18, fls. 1084 a 1095 dos autos, na seção II, subitem 2.4.4.2 do Relatório de Informação Técnica nº 724/2012-UTCOG/NACOG01 – Licitações e Contratos – ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, em descumprimento ao artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

III. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via

originaldeste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2262/2012-TCE/MA – apensado ao Processo nº 4041/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Bairro Centro, CEP 65.858-000, Paulino Neves/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Paulino Neves, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1261/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito, e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº 468/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão das irregularidades administrativas que ainda subsistem no processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, conforme Relatório de Instrução n.º 6432/2014-UTCEX5/SUCEX18, fls. 1084 a 1095 dos autos;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso I, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela irregularidade remanescente, conforme registrada no Relatório de Instrução n.º 6432/2014-UTCEX5/SUCEX18, fls. 1084 a 1095 dos autos, na seção II, subitem 2.3.4.2 do Relatório de Informação Técnica nº 724/2012-UTCOG/NACOG01 – licitações – ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial – descumprimento do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

III. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos

gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3508/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Eduardo de Carvalho Lago Júnior – CPF nº 013.769.717-12, residente na Rua das Camélias, nº 10, Cond. Olimpus – Bairro Ponta D'Areia

CEP: 65.077-325 – São Luís/MA

Procuradores constituídos: Flávia Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho, OAB/MA nº 7.282 e Leonardo de Oliveira Miranda, OAB/MA nº 7595.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1273/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 877/2018 GPROC1, em julgar regulares, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3092/2012 TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Nova Colinas

Responsável: Eliezer Pinheiro Coelho, Presidente, CPF nº 412.803.933-00, end.: Rua São Francisco, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP nº 65.808-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Eliezer Pinheiro Coelho, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento à Supex.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1281/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Eliezer Pinheiro Coelho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Eliezer Pinheiro Coelho, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 166/2013 e confirmadas no mérito:

1. descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) e com a Decisão Normativa TCE nº 11/2011 (seção III, subitem 3.4.1);
2. descumprimento do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 pela ausência de servidor efetivo na composição da comissão de licitação (seção III, subitem 4.2.1);
3. descumprimento do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, com a contratação direta da empresa Santos Araújo Contabilidade Ltda, no valor anual de R\$ 19.500,00 (seção III, subitem 4.3.1);
4. descumprimento do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, com a contratação direta do Senhor Elano Martins Coelho para desempenho de serviços na área jurídica, no valor anual de R\$ 18.000,00 (seção III, subitem 4.3.2);
5. descumprimento dos §§ 7º e 8º do art. 5º, c/c o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 com a contratação de prestador de serviços para desempenho de serviços de natureza permanente (seção III, subitens 4.3.1 e 4.3.2);
6. irregularidades no recolhimento de imposto de renda retido na fonte, contrariando o art. 158, inciso I, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.4.3);
7. descumprimento do art. 37, incisos I, II e V, e do art. 39, caput, da Constituição Federal, pela inexistência de plano de carreiras, cargos e salários da entidade (seção III; subitens 6.3 e 6.4);
8. pagamento a prestadores de serviços no desenvolvimento de atividades permanentes, rotineiras e continuadas, sem respaldo legal, conforme descrição abaixo, infringindo o princípio constitucional da legalidade (seção III, subitem 6.5):

Credor	Atividade	Valor (R\$)	Documento(s) ausente(s)
Antônio Cleres Ribeiro dos Santos	Motorista	3.270,00	Documentos pessoais e profissionais do contratado
Eurico de Paula Ribeiro	Motorista	3.270,00	Documentos pessoais e profissionais do contratado
Ivonete Silva Rêgo	Zeladora	5.995,00	Documentos pessoais e profissionais do contratado

9. a realização de despesas com folha de pagamento correspondeu a 76,07% do repasse, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.6.2);

10. omissão na retenção de contribuição previdenciária de servidora municipal, contrariando o art. 20 da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);

11. encaminhamento intempestivo, via sistema informatizado Finger, dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do período, contrariando o art. 7º da IN TCE/MA nº 08/2003 (seção III, subitem 9.1);

12. a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) não foi comprovada, descumprindo o § 2º do art. 55 da LRF, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 9.1);

b) aplicar ao responsável, Senhor Eliezer Pinheiro Coelho, multas cujos valores totalizam R\$ 20.164,00 (vinte mil, cento e sessenta e quatro reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

- b.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 10 da alínea “a”;
- b.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 11 da alínea “a”;
- b.3) no valor de R\$ 8.964,00 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 12 da alínea “a”;
- c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3275/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro. CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Julgamento pela regularidade com ressalva. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1286/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 90/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 2239/2012 Utcog-Nacog, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. Foram encontradas ocorrências nos Convites nº 28/2011 e 29/2011 (seção III, itens 2.3.a e 2.3.b).

2. Observou-se que houve fracionamento da modalidade licitatória: foram realizados dois Convites cujo somatório de seus valores caracterizaria a adoção da Tomada de Preços, havendo, portanto, o descumprimento do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.c):

Modalidade	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo
Convite 28/2011	nº Reforma de 03 escolas: Pequeno Príncipe, 35 do Carlão e Beira Rio	148.000,00	Construtora Moraes Cabral Ltda.	3.02.05/ fls. 962 a 1122
Convite 29/2011	nº Construção de 01 Unidade escolar c/ 02 salas de aula no Povoado Domingos Aristides	148.000,00	Construtora Moraes Cabral Ltda.	3.02.05/ fls. 1123 a 1267

3. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo discriminado (seção III, item 3.3.a):

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls.
Aquisição de uma Toyota Hilux	93.000,00	Nono Car Empreendimentos Ltda.	3.02.05/ fls. 1581

4. Comprovantes de despesa (empenhos e notas fiscais) apresentando credor divergente do informado no processo licitatório (seção III, item 3.3.b):

Construção de 01 Unidade Escolar com 02 salas de aula no Povoado Domingos Aristides				
1ª etapa	R\$ 74.000,00; NF: 006	Construtora Moraes Cabral Ltda	3.02.05 (demonst. orçamentária da despesa)/ fls. 1096	
2ª medição	R\$ 64.275,64 NF: 020; (Na NF é mencionado que é referente à construção de 01 escola c/ 02 salas de aula no Povoado Domingos Aristides)	Rios Engenharia e Construções Ltda	3.02.05 (demonst. orçamentária da despesa)/ fls. 1614	
3ª medição	R\$ 35.950,32; NF: 022		3.02.05 (demonst. Orçamentária da despesa)/ fls. 1629	

b) aplicar ao responsável, Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze (15) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea "a":

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco (5) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita Municipal e ordenadora de despesas, RG nº 324727 – SSP/MA, CPF nº 126.487.013-20, residente e domiciliada na Rua Cumã, Quadra 35, Lote 05, Apartamento 201, Edifício Bali, Renascença II, São Luís/MA (CEP 65.075-700)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Axixá, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, na qualidade de gestora pública e ordenadora de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 373/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Axixá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da ex-Prefeita Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, na qualidade de gestora pública e ordenadora de despesas, consubstanciada no Processo nº 9290/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1550/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas à publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 2236/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Abelardo Teixeira Balluz, Sub. Secretário da Casa Civil, CPF: 272.632.073-20, residente na rua dos magistrados, nº 18, Olho D'água, CEP: 65.065-240

Procurador (es) constituído (os): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 31/2014, de responsabilidade de Abelardo

Teixeira Balluz. Subsistência de ocorrências que não comprometem o mérito das contas.
Julgamento pela legalidade e arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 259/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 31/2014, de responsabilidade do Senhor Abelardo Teixeira Balluz, relativamente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art 49 e seguintes, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer 241/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgar legal o referido procedimento licitatório e por consequência o contrato originário do dito Pregão, realizado pela Casa Civil do Estado do Maranhão, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10565/2016 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Processo de contas nº: 6265/2005

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Gerência de Desenvolvimento Humano - GDH

Recorrente: Danilo de Jesus Vieira Furtado, CPF nº 215.232.903-15, residente e domiciliado na Rua dos Bicudos, Ed. Roterdan, Apto. 1401, Ponta do Farol, São Luís/MA (CEP 65.075-090)

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1060/2015

Procurador constituído: Diego Robert Santos Maranhão (OAB/MA nº 10.438)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado, Acórdão PL-TCE/MA nº 1060/2015 que julgou irregular a prestação de contas da GDH, com aplicação de multa. Conhecimento e provimento do recurso de revisão. Ausência dos pressupostos da constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desconstituição do Acórdão recorrido. Arquivamento eletrônico do processo nº 6265/2005, consubstanciado no § 3º do artigo 14 c/c o artigo 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1299/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado, ex-Gerente Estadual de Desenvolvimento Humano, durante o período de 02/01/2002 a 08/04/2002, do Acórdão PL-TCE/MA nº 1060/2015, referente à prestação de Contas Anual da Gerência de Desenvolvimento Humano, relativa ao exercício financeiro de 2002 de responsabilidade do Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer 388/2018 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – conhecer do Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II- dar-lhe provimento para desconstituir o Acórdão – PL-TCE/MA nº 1060/2015, como também para determinar o arquivamento eletrônico do processo, fundado na ausência dos pressupostos da constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4311/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís

Recorrentes: Joselina Santana de Sousa (CPF nº 237.594.883-15), Diretora-Geral do Hospital Djalma Marques, residente na Rua Eurípedes Bezerra, nº 36, Casa nº 04, Condomínio Larissa, Turu, Cep: nº 65.066-260, São Luís-MA, Valdivino Diniz Castelo Branco, Diretor Administrativo e Financeiro do Hospital Djalma Marques, (CPF nº 002.913.403-00), Residente na Rua da Jaca, Quadra 04, Casa 43, Conjunto Lima Verde, CEP nº 65.137-000 Paço do Lumiar -MA e Dulcimar Oliveira Maciel, Diretora Técnica do Hospital Djalma Marques, (CPF nº 444.641.343-00), Residente na Rua Xavier Chaves, nº 44, Alto do Calhau, CEP nº 65.071-842, São Luís-MA

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 465/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Joselina Santana de Sousa, Diretora-Geral, Senhor Valdivino Diniz Castelo Branco, Diretor Administrativo e Financeiro e Senhora Dulcimar Oliveira Maciel, no exercício financeiro de 2010, responsáveis pela Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís. Alterar o Acórdão PL-TCE nº 465/2016 para considerar iliquidáveis as contas relativas a Senhora Joselina Santana de Sousa, Diretora-Geral, em função de falecimento. Recurso não conhecido em relação ao Senhor Valdivino Diniz Castelo Branco, Diretor Administrativo e Financeiro e à Senhora Dulcimar Oliveira Maciel, por ausência do requisito de admissibilidade da tempestividade, na forma do art. 137, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE). Mantidos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 465/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1310/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís, de responsabilidade da Senhora Joselina Santana de Sousa, Diretora-Geral Senhor Valdivino Diniz Castelo Branco, Diretor Administrativo e Senhora Dulcimar Oliveira Maciel, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, contrariando o Parecer n.º 215/2017/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) alterar o Acórdão PL-TCE/MA n.º 465/2016 para julgar iliquidáveis as contas relativas a Senhora Joselina Santana de Sousa, Diretora-Geral do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís, no exercício financeiro

de 2010, em função do falecimento da gestora ocorrido no dia 17 de abril de 2018, determinando o seu trancamento e conseqüente arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º; 24 e; 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Valdivino Diniz Castelo Branco, Diretor Administrativo e Financeiro e pela Senhora Dulcimar Oliveira Maciel após o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão recorrido, por ser intempestivo, na forma do art. 136, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) manter o julgamento irregular da Prestação de contas do Hospital Municipal Djalma Marques, de responsabilidade do Senhor Valdivino Diniz Castelo Branco, Diretor Administrativo e Financeiro e da Senhora Dulcimar Oliveira Maciel, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) manter a aplicação aos responsáveis, senhores Valdivino Diniz Castelo Branco e Dulcimar Oliveira Maciel, solidariamente, multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir:

d1) irregularidades no procedimento de dispensa de Licitação, tendo como contratada a empresa F. S. Eletromecânica Ltda e como objeto a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e materiais elétricos do Hospital Municipal Djalma Marques e Apêndices por um período de 6 (seis) meses (Processo 490/2010): não há caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; não há escolha do fornecedor, e não há justificativa de preços (multa de R\$ 2.000,00), ausência de orçamento detalhado do custo estimado, com indicação de quantitativos, preços unitários e totais; ausência de comprovantes da publicação na imprensa oficial do Ato de Retificação da Dispensa de Licitação (multa de R\$ 2.000,00); não foi exigido declaração de que a empresa contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos; ausência no processo dos atos de adjudicação e homologação do objeto da dispensa de licitação; não publicação no Diário Oficial do extrato do contrato(multa de R\$ 2.000,00); Irregularidades no Processo de Tomada de Preços nº 002/2010, tendo com contratada a a empresa Giovanna P. Martins e como objeto a prestação de serviços médico de nefrologia: ausência de comprovação de publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado; ausência de alvará válido; não foi feita a verificação de autenticidade das certidões negativas apresentadas; ausência de comprovação do cadastramento da empresa na Prefeitura de São Luís (multa de R\$ 2.000,00), (Arts. 7º, XXXIII, 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, arts. 7º, §2º, inciso II, 21, II, 22, §2º, 26, 27, V e 38, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993, item 5.4.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 242, UTEFI/NEAUD II, de 13 de fevereiro de 2012);

d2) realização de despesas com a empresa SELTEK Serv. Tecnológicos, para manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, com infração a dispositivos legais referentes a ausência de termo aditivo e valor de aditamento superior ao limite estabelecido de 25%(multa de R\$ 2.000,00); ausência de licitação relativas aos serviços prestados no exercício de 2010, quais sejam, serviços de anestesiologia prestado pela empresa Serviços de Anestesiologia de Urgência do MA (NE nº 46/2010), serviços de Neurocirurgia prestado pela Cooperativa Médica de Neurocirurgia do Maranhão- CONEURO (NE nº 77/2010) e serviço de manutenção preventiva e corretiva no sistema de telefonia, prestado pela empresa R. Monteiro Dutra Serviços (Notas de Empenho nº 10/2010 e 220/2010), (multa de R\$ 2.000,00); pagamento de despesas de exercício anteriores sem base contratual à Radiodignóstico Médico -RADIMED (Notas de Empenho nº 61/2010 e 79/2010) e a Serviços de Anestesiologia de Urgência do MA (NE nº 59/2010)(multa de R\$ 2.000,00), (Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, arts. 2º, 57, §2º, 60, 61, §§ 1º e 2º e 65, §1º da Lei nº 8.666/1993 e art. 60 da Lei nº 4.320/1964, item 5.5.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 242, UTEFI/NEAUD II, de 13 de fevereiro de 2012);

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 14.000,00 tendo como devedores solidários os Senhores Valdivino Diniz Castelo Branco e Dulcimar Oliveira Maciel, e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4269/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Lago dos Rodrigues

Responsáveis: Cícero Rumão Batista da Silva (Secretário de Educação), CPF 564509073-04, Residente na Rua Maria Gomes da Silva, s/nº, Centro, CEP 65712-000 e Cislene Tomé Silva Araújo (Teseoureira), CPF nº 449454343-87, Residente na Rua Frei José, nº 02, Centro, Lago dos Rodrigues-MA, CEP 65712-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FME de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1311/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do FME de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Cícero Rumão Batista da Silva (Secretário de Educação) e da Senhora Cislene Tomé Silva Araújo (Teseoureira), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 50/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas prestadas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10097/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Lucimary de Sousa Freires, Presidente da Câmara, CPF nº 345.181.183-91, residente à Rua Padre Cícero, 86-A, Novo Horizonte, CEP 65929-000, São Francisco do Brejão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Procurador Constituído: Não há

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro 2014. Julgamento regular das contas. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1312/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Lucimary de Sousa Freires, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1149/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 2965/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria José da Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria José da Silva Araújo, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 700/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria José da Silva Araújo, no cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.032, de 21 de outubro de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1128/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário

Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4547/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Zuleide Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Zuleide Silva dos Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 701/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Zuleide Silva dos Santos, no cargo de Professor(a), PNS-I, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.534, de 07 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator que acolheu o Parecer nº 1127/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6722/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Martinha Dumieuse Gonçalves Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Martinha Dumieuse Gonçalves Pereira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 702/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Martinha Dumieuse Gonçalves Pereira, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 690, de 24 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1124/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1909-2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Alves da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 703/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Alves da Silva, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3159, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 982/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9095/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Maria Vitória Nunes Pessoa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Vitória Nunes Pessoa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 704/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Vitória Nunes Pessoa, no cargo de Professor(a) III, Classe C, referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica,do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 493, de 29 de maio de 2018,expedido pelo Instituto de Previdência dos servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 821/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9105/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Edna Maria Falcão Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Edna Maria Falcão Ribeiro, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 705/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Edna Maria Falcão Ribeiro, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica,do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 450, de 29 de maio de 2018,expedido pelo Instituto de Previdência dos servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 945/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9115/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria da Conceição Serra da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria da Conceição Serra da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 706/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Serra da Silva, no cargo de Professor(a) I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 469, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 855/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9145/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Fátima Brito de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria de Fátima Brito de Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 707/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Brito de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, Classe especial, Referência 011, Especialidade auxiliar de Serviços

Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 231, de 18 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 841/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9165/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Hiléia Santos Fontenelle

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Hiléia Santos Fontenelle, servidor(a) da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 708/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Hiléia Santos Fontenelle, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, outorgada pelo Ato nº 262, de 23 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 817/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Procurador de Contas

Processo nº 9195-2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Maria Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Ana Maria Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 709/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ana Maria Silva, no cargo de Professor(a) I, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 814, de 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 824/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2990/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário: Manoel Guimarães Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Manoel Guimarães Lima, no cargo de Técnico Municipal Nível Médio – Edificações, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 738/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Manoel Guimarães Lima, no cargo de Técnico Municipal Nível Médio – Edificações, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 46.180 de 10 de novembro de 2014, da Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1138/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6117/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Rosângela de Fátima Medeiros Araújo de Jesus

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Rosângela de Fátima Medeiros Araújo de Jesus, no cargo de Técnica Municipal Nível Médio, da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 739/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Rosângela de Fátima Medeiros Araújo de Jesus, no cargo de Técnica Municipal Nível Médio, da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 46777 de 12 de março de 2015, da Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1134/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7128/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiária: Maria da Anunciação Santos de Araújo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais, concedida à funcionária pública Maria da

Anúnciação Santos de Araújo, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 740/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais, concedida à funcionária pública Maria da Anúnciação Santos de Araújo, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 219 de 15 de dezembro de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1126/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8734/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Gisélia Pinheiro de Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária e sem paridade concedida à Senhora Gisélia Pinheiro de Sousa, companheira do ex-servidor, Senhor Felipe Nery Pinheiro Filho. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 741/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária e sem paridade concedida à Senhora Gisélia Pinheiro de Sousa, companheira do ex-servidor, Senhor Felipe Nery Pinheiro Filho, outorgada pela Resolução de 20 de setembro de 2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1129/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10039/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Domingos Pinheiro Vale

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao 2º Sargento PM Domingos Pinheiro Vale, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 742/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao 2º Sargento PM Domingos Pinheiro Vale, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1482/2016 de 5 de abril de 2016, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1130/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9096/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Tereza da Cruz Torres Vieira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Tereza da Cruz Torres Vieira, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 743/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Tereza da Cruz Torres Vieira, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 492/2018 de 29 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 941/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9126/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Manoel Antônio Câmara

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao funcionário público Manoel Antônio Câmara, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 744/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao funcionário público Manoel Antônio Câmara, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 464/2018 de 29 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 840/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9176/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Antônia Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária

com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Antônia Pereira da Silva, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 745/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Antônia Pereira da Silva, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 299/2018 de 25 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 973/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9226/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiária: Gladys Márcia Costa Fernandes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Gladys Márcia Costa Fernandes, no cargo de Agente Administrativo, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 746/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Gladys Márcia Costa Fernandes, no cargo de Agente Administrativo, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, publicado no DOM nº 155 de 21 de agosto de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 990/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9236/2018 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim
Responsável: Plínio Marçal dos Santos Reis
Beneficiária: Maria do Socorro Lima da Costa
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria do Socorro Lima da Costa, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 747/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria do Socorro Lima da Costa, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Saúde, pela Portaria nº 111/2017 de 8 de novembro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 874/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº :4833/ 2016
ORÍGEM :Fundo Municipal da Câmara Municipal
NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO : 2015
RESPONSÁVEL : Sebastião Filho Saraiva

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Sebastião Filho Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Balsas - MA, no exercício de 2015, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4833/2016, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 16740/2018-UTCEX03, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o

referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 16740/2018-UTCEX03, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 01/04/2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO Nº: 2811/2017

NATUREZA DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTE DA FEDERAÇÃO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MA

RESPONSÁVEL: GISGARD SOUSA DE QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) GISGARD SOUSA DE QUEIROZ, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 22/2019, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 1702/2017, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01 de Abril de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO Nº: 4007/2017

NATUREZA DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTE DA FEDERAÇÃO: MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE

ÓRGÃO: CÂMARA

RESPONSÁVEL: VALDIMIR RIBEIRO AQUINO

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) VALDIMIR RIBEIRO AQUINO, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 18/2019, para os atos e termos do processo em apreço, em

especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 20359/2018, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01 de Abril de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator